



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 08/novembro de 1990

ACORDÃO N.º

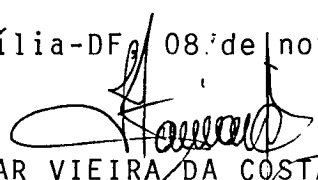
Recurso n.º 111.895 Processo nº 10711-002868/89-13
Recorrente IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
Recorrida IRF - PORTO - RJ.

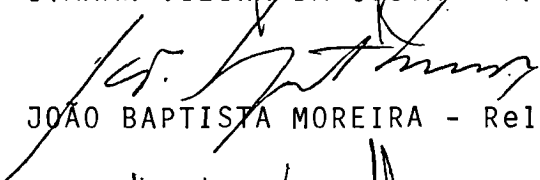
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-580

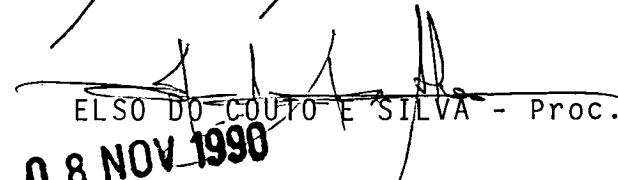
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (**INT**), através da Repartição de Origem (IRF/Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 08 de novembro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.


ELSO DO-COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE:

08 NOV 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (Suplente). Ausentes os Conselheiros: WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.895

RESOLUÇÃO Nº 301-580

RECORRENTE: IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório integrante da decisão recorrida ut in
fra:

A firma IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA, através da Declaração de Importação (D.I.) nº 3496/88 (fls. 3 / 10), submeteu a despacho 360 quilos de acetato de cedrenila, 98% de pureza aproximadamente, com teor de ésteres de 80%, líquido, ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 081-87/002316-7 (fls. 13), classificando o produto no código TAB 29.14.03.99 e NALADI 29.14.2.99, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I.), reduzida para 6%, e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), obtendo o seu desembaraço com base na I.N. SRF 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº 1313/88 (fls. 20), afirmando tratar-se de acetato de cedrenila, uma mistura principalmente de ésteres, onde aparecem acetato de cedrenila propriamente dito, acetato de cedrila e cedrol (mistura odorífera).

Em consequência, em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 33.04.01.00, com alíquotas de 80% para o I.I. e 12% para o I.P.I., e através do Auto de Infração nº 292/89 (fl.1), exigindo o recolhimento da diferença do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, das multas previstas nos arts. 524 e 526, II, do R.A. e art. 80, II da Lei 4502/64, com redação dada pelo Dec-lei nº 34/66, art. 2º, 22ª alteração, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls. 28 v.), a Autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls.29/31), solicitando:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- a) apensação dos processos nºs 1370-770.1162/87-1 , 1370-700.1153/87-20; 10711-006339/87-20;..... 10711-006446/87-20; 10711-002885/88-51;..... 10711-002920/88-50; 10711-004772/88-36;..... 10711-004095/88-00; 10711-002560/88-07;..... 10711-001158/89-11; 10711-001176/89-94;..... 10711-001159/89-75; 10711-001175/89-21;..... 10711-001183/89-50; 10711-001177/89-57 e..... 10711-002808/89-91, pela interligação material ao presente laudo;
- b) nulidade do auto de infração lavrado;
- c) modificação do laudo do Laboratório de Análises;
- d) perícia antecipada (arts. 846 e segs., CPC) a ser efetuada pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) ou por peritos técnicos nomeados;
- e) liminar revisão "ex-officio" pela Tributação à presente imposição fiscal e aos processos que se riam apensados, como neles requerido, resguardando-se a impugnante à complementação impugnatória, no momento hábil, na forma da lei; e
- f) suspensão de quaisquer eventuais sanções à impugnante, até decisão final dos mencionados processos.

Alegou, ainda, a Interessada:

- a) cerceamento de defesa, face aos artigos 153, § 4º, e 15 da Constituição Federal e artigo 142 do Código Tributário Nacional;
- b) falta, por parte da fiscalização, do fornecimento de orientação temática ou técnica com a finalidade de evitar decréscimo patrimonial à impugnante; e
- c) falta de definição do fato gerador (artigo 144, CTN).

Na réplica (fls. 39), a AFTN designada não acolheu as razões da defesa, opinando pela manutenção do feito, face ao laudo de Análises nº 1313/88 (fls.20) do LABANA ,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

que concluiu tratar-se de uma mistura de ésteres, divergindo, portanto, do declarado na D.I."

A autoridade **a quo**, às fls. 40, assim decidiu:

"REVISÃO. Desclassificação tarifária do produto de nome comercial ACETATO DE CEDRENILA, em face do resultado do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 47 a 49, onde torna a contestar o laudo nº 1313/88 do LABANA, de fls. 20, ao ir de encontro ao **know how** da matriz da Requerente. Exige perícia, para assegurar a posição do seu produto no capítulo 29 da "Nomenclatura do Conselho de Cooperação e Pauta dos Direitos de Importação", alegando que no processo nº 13707.001153/87-20, houve conversão em diligência ao INT, por unanimidade, para efetivação de perícia e, por maioria de votos, os de nº 10711-004772/8836 e 10711-002920/88-51, pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes. O indeferimento, agora, evidenciaria o cerceamento de defesa.

É o relatório.

Muito embora os deferimentos para pedidos de perícia ao INT, exemplificados pela Recorrente, se refiram ao produto Dimircetol e não, ao Sulfato de Dimetila, entendo imprescindível a concessão, porque baseada na controvérsia entre o know how da matriz da Empresa e a desclassificação imposta pela Autoridade Fiscal, que é o cerne da questão. O não atendimento poderia confirmar a hipótese de cerceamento de defesa levantada desde a instauração do litígio.

Havendo precedente provando a necessidade de perícia, toda vez que há divergência entre know how da Mtriz da Empresa e o Fisco, e.g., a do processo 13707.001153/87-20, arguído pela Interessada nos considerandos, de itens 5 a 8, que reproduz em sua peça recursal de fls. 144, que leio para meus Pares, voto para deferir o pedido de perícia ao INT, por intermédio da Repartição de origem.

Para tal mister, deve ser juntada a amostra do produto coletado no LABANA para emitir o seu laudo, intimar o Autuante e a Recorrente para apresentarem os quesitos que entenderem necessários ao esclarecimento da causa e os que, ora, formulo:

- A amostra sob análise é de um composto orgânico de constituição química definida, apresentando-se isoladamente, mesmo que contendo impurezas?

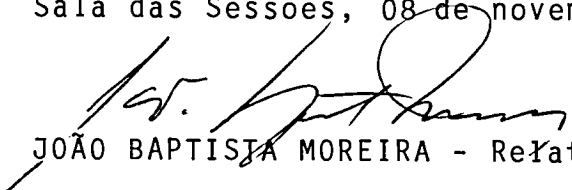
- Ou trata-se de u'a mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico?

- Na hipótese de não corresponder os quesitos anteriores, de que se trata?

- Quais os componentes da mistura, se for o caso, e qual a dosagem individual?

- O produto, em exame, pode ser considerado u'a mistura odorífera? Em caso positivo, qual o seu emprego: perfumaria, alimentação ou ambos?

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1990.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.